



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118465 - GO (2025/0466889-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RENAN FERREIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Condenação pelo crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 13 dias-multa. Pretensão de reconhecimento de nulidade de capturas de tela de conversas de WhatsApp, por suposta quebra da cadeia de custódia, com violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência consolidada, ante a ausência de argumentos novos e a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se capturas de tela de conversas de WhatsApp, apresentadas sem controle oficial e sem perícia no dispositivo de origem, são válidas à luz da disciplina da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e do art. 157 do mesmo diploma; (ii) saber se eventual irregularidade na cadeia de custódia demanda demonstração de prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal ou se implica inadmissibilidade por falta de confiabilidade; e (iii) saber se a reforma das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório depende de reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quebra ou irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; o vício relaciona-se à confiabilidade epistêmica do vestígio, impondo ao julgador aferir a integridade e a correspondência do conteúdo apresentado em juízo, à luz de outros elementos confirmatórios. No caso, a condenação não se amparou exclusivamente nas mensagens digitais questionadas, mas em conjunto probatório robusto composto por depoimento detalhado e coerente da vítima, bem como por extratos e registros de movimentações bancárias que demonstram o prejuízo patrimonial e o recebimento das vantagens ilícitas.
6. O ônus de demonstrar a integridade do elemento probatório é do Estado; contudo, a demonstração de prejuízo não se exige quando há comprometimento substancial do vestígio que torne a prova inadmissível por falta de confiabilidade. Ausente, no caso, comprometimento capaz de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

7. A alteração das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
8. Inexistência de argumentos novos ou suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à jurisprudência pacífica da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade na cadeia de custódia não invalida automaticamente a prova, devendo o julgador aferir sua confiabilidade e valor probatório à luz do conjunto de elementos dos autos. 2. As capturas de tela de conversas de WhatsApp podem ser consideradas quando corroboradas por provas autônomas idôneas. 3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência do conjunto probatório demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A demonstração de prejuízo não é exigida quando o comprometimento do vestígio afeta substancialmente a confiabilidade da prova; ausente tal comprometimento, mantém-se sua validade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 158, 158-A a 158-F e 563; CP, art. 171, caput

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118465 - GO (2025/0466889-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Condenação pelo crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 13 dias-multa. Pretensão de reconhecimento de nulidade de capturas de tela de conversas de WhatsApp, por suposta quebra da cadeia de custódia, com violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência consolidada, ante a ausência de argumentos novos e a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se capturas de tela de conversas de WhatsApp, apresentadas sem controle oficial e sem perícia no dispositivo de origem, são válidas à luz da disciplina da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e do art. 157 do mesmo diploma; (ii) saber se eventual irregularidade na cadeia de custódia demanda demonstração de prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal ou se implica inadmissibilidade por falta de confiabilidade; e (iii) saber se a reforma das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório depende de reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quebra ou irregularidade na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; o vício relaciona-se à confiabilidade epistêmica do vestígio, impondo ao julgador aferir a integridade e a correspondência do conteúdo apresentado em juízo, à luz de outros elementos confirmatórios. No caso, a condenação não se amparou exclusivamente nas mensagens digitais questionadas, mas em conjunto probatório robusto composto por depoimento detalhado e

coerente da vítima, bem como por extratos e registros de movimentações bancárias que demonstram o prejuízo patrimonial e o recebimento das vantagens ilícitas.

6. O ônus de demonstrar a integridade do elemento probatório é do Estado; contudo, a demonstração de prejuízo não se exige quando há comprometimento substancial do vestígio que torne a prova inadmissível por falta de confiabilidade. Ausente, no caso, comprometimento capaz de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

7. A alteração das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

8. Inexistência de argumentos novos ou suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à jurisprudência pacífica da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade na cadeia de custódia não invalida automaticamente a prova, devendo o julgador aferir sua confiabilidade e valor probatório à luz do conjunto de elementos dos autos. 2. As capturas de tela de conversas de WhatsApp podem ser consideradas quando corroboradas por provas autônomas idôneas. 3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência do conjunto probatório demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A demonstração de prejuízo não é exigida quando o comprometimento do vestígio afeta substancialmente a confiabilidade da prova; ausente tal comprometimento, mantém-se sua validade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 158, 158-A a 158-F e 563; CP, art. 171, caput

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENAN FERREIRA RODRIGUES** (e-STJ, fls. 621-625) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 607-613), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Alega a nulidade da condenação baseada em capturas de tela de mensagens do aplicativo WhatsApp, as quais teriam sido obtidas sem a observância dos procedimentos técnicos de autenticação e preservação da cadeia de custódia previstos no art. 158-A do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 607-613):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

O réu foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além do pagamento de 13 dias-multa.

A questão jurídica central consiste em verificar a validade das capturas de tela de conversas de WhatsApp como meio de prova, diante da alegação de quebra da cadeia de custódia e violação ao artigo 158-A do CPP.

O acórdão recorrido tratou da controvérsia nos seguintes termos (e-STJ, fls. 438-456):

‘Quanto à autoria restou satisfatoriamente comprovada, de forma que as provas produzidas durante a instrução do processo, diferentemente do alegado pelo apelante, são aptas em demonstrar que ele induziu a erro a vítima Silvany Pereira Araújo, mediante artil e meios fraudulentos, com o intuito de auferir vantagem ilícita para si, enganando-a com promessa de redução dos valores das prestações de um caminhão financiado, recebendo valores, mas desviando-os em proveito próprio, praticando o crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal. A ofendida Silvany Pereira Araújo esclareceu a dinâmica delitiva em sede policial (mov. 01, arq. 01, fl. 07):

‘(...) Contratou advogado RENAN FERREIRA RODRIGUES para ajuizar ação de revisional de financiamento de um veículo, bem como, de um empréstimo pessoal. Que Renan cobrou R 1500,00 a título de honorários e mais R\$ 400,00 para pagar um contador; Os dois valores foram pagos no valor total de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), conforme comprovantes de depósitos na conta de Renan, banco Caixa. Ocorre que RENAN não ajuizou nenhuma ação, mas disse para a Comunicante que havia conseguido uma liminar para pagar o financiamento no processo judicial e esse pagamento seria parcelado, não informando o número de parcelas, tampouco, o valor fixo. Que os pagamentos, ditos por ele, começaram em julho de 2020; Que RENAN disse para a declarante que ela fizesse as transferências (das parcelas) bancárias via PIX para o CPF dele e da esposa, CPF 961.752.061-34, e, em outras ocasiões, a declarante entregou o dinheiro pessoalmente a RENAN. No total a declarante transferiu para RENAN o valor de R\$22.115,85 (vinte e dois mil cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos). No dia 22/08/2022, a declarante compareceu aos Fóruns Estadual e Federal constatando que não havia nenhuma ação em seu nome, inclusive, havia ação de busca e apreensão do caminhão(...); após descobrir as fraudes, a declarante, sem suscitar o que havia descoberto, telefonou, e o perguntou como estava o andamento de seu processo; Que Renan ainda respondeu que estava tudo certo, que era para ficar tranquila, que o problema estava resolvido; Que neste mesmo dia a declarante

verificou que já inclusive tem o mandando de busca e apreensão contra seu veículo caminhão.’ (grifei).

A vítima, perante a autoridade judicial, ratificou integralmente suas declarações prestadas na delegacia e detalhou o contexto criminoso da seguinte forma (mídia de mov. 69):

‘QUE comprou um caminhão, mas, durante a pandemia, não conseguia pagar as parcelas; QUE contratou RENAN para que ajuizasse uma ação revisional; QUE RENAN informou que os valores deveriam ser repassados a ele; QUE RENAN disse que depositaria os valores; QUE RENAN, inicialmente, não passou os comprovantes desses depósitos; QUE, depois, a pedido da declarante, o denunciado passou esses comprovantes; QUE depois descobriram que RENAN não fez os depósitos; QUE o banco continuou a cobrar da declarante; QUE pagavam uma parcela de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); QUE, nos primeiros três meses, passou esses valores; QUE, após os três meses, RENAN disse que a declarante poderia passar valores menores; QUE então passaram valores que variavam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE seu prejuízo é de cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); QUE depois descobriram que RENAN não pagou nenhuma parcela e repassou comprovantes falsos para a declarante; QUE RENAN passou comprovantes de depósitos em nome de outras pessoas; QUE ele adulterava o nome da guia judicial para constar o da declarante; QUE a declarante cobrava por várias vezes, até que ele passava as guias; QUE consultaram o número do processo que constava na guia e descobriram que não tinha nada a ver com a declarante; QUE, quando descobriram, RENAN desapareceu; QUE ele não retornou as tentativas de contato da declarante; QUE conheceu RENAN na empresa do cunhado da declarante; QUE ele se apresentou como advogado; QUE o cunhado da declarante o conhecia; QUE a declarante assinou um contrato com RENAN; QUE também pagou honorários ao RENAN; QUE assinou uma procuração outorgando poderes para ele; QUE os primeiros pagamentos foram feitos em espécie; QUE tem esses recibos; QUE depois fez Pix; QUE já fez Pix em nome dele e da esposa dele; QUE a declarante tem todas as cópias; QUE entregou toda a documentação para a Autoridade Policial; QUE RENAN não ajuizou nenhuma ação; QUE o veículo está com problemas até hoje; QUE está tentando quitar o veículo, mediante renegociação; QUE RENAN não falou mais com a declarante; QUE ouviu dizer que RENAN fez outras vítimas, conforme ficou sabendo na Delegacia(...)’

Por sua vez, o apelante RENAN, em seu interrogatório judicial (mov. 93), sustentou que ficou sabendo dos fatos e do processo ao receber a intimação, mas que desconhece a citação deste processo, bem como desconhece os fatos desta denúncia e, ainda, que faz uso ao direito do silêncio. Com efeito, embora o apelante alegue desconhecer os fatos, observa-se pelas conversas de whatsapp, conforme prints apontados no caderno processual (mov. 01, arqvs. 02/03), que os depósitos foram realizados pela vítima diretamente em conta bancária ou via pix e a favor do apelante ou em nome da esposa dele. E mais, as parcelas deveriam ser repassadas para o acusado em espécie, ou seja, em dinheiro. Para elucidar, observe alguns trechos dos diálogos entre a vítima e o acusado:

[...]

Da detida análise do histórico das conversas juntadas no feito, acima transcritas, é possível verificar que estão coerentes com as explicações prestadas pela vítima, em ambas as fases da persecução penal, posto que revelam que o apelante, por meio de artil, fez parecer à vítima que a ação revisional fora efetivamente ajuizada, e que a liminar fora concedida. Outrossim, o acusado constantemente solicitava os pagamentos de parcelas que dizia estarem atrasadas e, conquanto aquela dizia querer os comprovantes dos valores depositado em juízo, este a enviou alguns não condizentes com o aludido contrato advocatício firmado. Então, nesse tocante, o apelante deixou de comprovar a realização de depósitos em nome da vítima Silvano no suposto processo

revisional, de modo que não há como negar que ele a enganou ardilosamente, acarretando à vítima os prejuízos por ela descritos em juízo. Em outras palavras, significa dizer que o dinheiro repassado por Silvano ao acusado a fim de quitar as parcelas do caminhão, conforme a prova dos autos, foi desviado. Depreende-se, também, que não foi aforada nenhuma ação revisional. Aliás, quando o departamento financeiro da Instituição Financeira ligava para a vítima ou lhe enviava propostas com descontos para pagamento das parcelas em determinada data, a ofendida estranhava e contactava com o apelante, ocasião em que este, simplesmente, respondia-lhe ‘que era normal, que eles perturbam um pouco, fala que o responsável por seu contrato sou eu.’ Assim, importa consignar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio (estelionato), as palavras da vítima são de suma valia. Sobretudo quando descrevem com firmeza o modus operandi e tais declarações se encontram em harmonia com as demais provas do processo, como ocorreu no caso em testilha, devendo prevalecer sobre a negativa defensiva. Dos excertos transcritos, restou comprovado que o apelante tinha pleno conhecimento do ilícito e arquitetou toda a empreitada criminoso, repetindo, mesmo após a vítima ter descoberto o engodo, que ‘estava tudo certo.’ Assinala-se que a tipicidade da conduta imputada ao condenado é patente, dada a presença do elemento constitutivo do próprio tipo penal do estelionato, qual seja, a conduta dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, valendo-se, para tanto, de meio fraudulento para a consecução do fim.’

A análise da controvérsia inicia-se pela questão da cadeia de custódia e a licitude da prova.

É importante destacar, com o rigor teórico que a matéria exige, que a alegada deficiência na preservação do vestígio não configura automaticamente nulidade processual ou ilicitude probatória nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Na verdade, ela se insere mais precisamente como uma questão de confiabilidade.

A inadmissibilidade por falta de segurança decorre de um vício de natureza epistêmica, qual seja, a impossibilidade de verificar se o que está sendo apresentado em juízo corresponde ao que foi originalmente coletado.

Esta disciplina, detalhada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, foi introduzida com o objetivo de conferir rastreabilidade total ao elemento probatório, assegurando o princípio da ‘mesmidade’.

O legislador buscou garantir que o vestígio apresentado na instrução seja idêntico ao coletado, evitando manipulações.

Todavia, a quebra desse fluxo procedimental não gera contaminação automática das demais provas.

O magistrado, no exercício de sua discricionariedade motivada, deve avaliar se a falha comprometeu a essência da prova ou se ela permanece hígida diante de outros elementos confirmatórios.

Por essa razão, não há falar em demonstração de prejuízo pelo acusado nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Quando o caminho do vestígio é comprometido de forma substancial, o prejuízo não precisa ser demonstrado porque ele é inerente à própria ausência de confiabilidade da prova, que se torna inadmissível por não ter o respaldo mínimo exigido.

O ônus de demonstrar a integridade do elemento é do Estado. A cadeia de custódia, enquanto decorrência do conceito de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, busca assegurar que os vestígios sejam preservados durante o período em que permanecerem sob a custódia estatal.

Assim, cabe à defesa apontar o vício ocorrido no manuseio - neste caso, a apresentação de capturas de tela pela vítima sem controle oficial, sem perícia no dispositivo de origem e sem documentação do fluxo -, competindo ao Estado demonstrar a integridade e a correspondência entre o material apreendido e aquele apresentado em juízo.

A análise deve ser concreta, ou seja, verificar se existem elementos nos autos que garantam a correlação entre o vestígio coletado e aquele submetido ao crivo judicial.

No caso, o acórdão recorrido fundamentou que a autoria e a materialidade foram comprovadas por um conjunto probatório robusto que ultrapassa as mensagens digitais questionadas. A condenação amparou-se na ouvida detalhada da vítima, que narrou de forma coerente o ardil utilizado pelo réu, e foi corroborada por extratos de movimentações bancárias que comprovam o efetivo prejuízo patrimonial e o recebimento das vantagens ilícitas.

O posicionamento das cortes superiores indica que a irregularidade na custódia de um elemento isolado não invalida a condenação se houver fontes de prova autônomas.

A propósito:

‘DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPETÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que não conheceu de agravo regimental interposto pela defesa.

2. A defesa alegou contradição e omissão no acórdão embargado, sustentando que o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e que o acórdão não enfrentou as teses de violação ao art. 619 do CPP, incompetência do juízo que decretou a busca e apreensão, quebra da cadeia de custódia, má valoração da prova quanto ao dolo e reconhecimento de crime único no tocante ao art. 241-A do ECA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de contradição e omissão ao não conhecer integralmente do agravo regimental; (ii) saber se houve violação ao art. 619 do CPP;

(iii) saber se houve incompetência do juízo que decretou a busca e apreensão; (iv) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas; e (v) saber se houve má valoração da prova quanto ao dolo e se deve ser reconhecido crime único no tocante ao art. 241-A do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do agravo regimental sem análise de todos os tópicos veiculados pela defesa referentes a capítulos autônomos da decisão monocrática e sem verificação da impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A competência do juízo estadual para a decretação da busca e apreensão foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base na teoria do juízo aparente, considerando que a transnacionalidade da conduta só foi constatada após a perícia dos equipamentos apreendidos.

6. A quebra da cadeia de custódia não necessariamente enseja a exclusão da prova, devendo o julgador aferir a confiabilidade da prova. A perícia constatou que a data em que o disco rígido defeituoso foi desligado pela última vez foi quase três meses antes da apreensão do equipamento, demonstrando que permaneceu ele hígido e intacto durante todo o período em que esteve sob os cuidados da Polícia Civil e Polícia Federal.

7. As instâncias ordinárias concluíram pela conduta dolosa do embargante, sendo vedado o revolvimento fático-probatório para acolher a alegação de ausência de dolo, conforme Súmula n. 7 do STJ.

8. O Tribunal de origem constatou que 17 condutas foram realizadas, o que encontra respaldo na disponibilização de 17 arquivos, conclusão que não se altera pelo fato de alguns deles terem sido compartilhados pela última vez em mesma data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.’

[...]

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.165.045/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, para divergir das conclusões das instâncias ordinárias e acolher a tese de que a condenação se baseou exclusivamente em prova supostamente nula, seria necessário o reexame fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0466889-9

AgRg no
AREsp 3.118.465 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 517566557 51756655720238090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.